

PROJETO DE LEI Nº 999 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

27/09/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de CAETITÉ/BA, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, FAZ SABER,
que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Caetité/Ba, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção ante e *post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, e dá outras providências.

Parágrafo único. Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.

§1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatório a presença de pelo menos um médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

Art.3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 5º Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 6º Realizar ações de educação sanitária e combate a clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M..

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização dos produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

- a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados
- b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados

II - Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:

- a) Carne e derivados
- b) Leite e Derivados
- c) Mel e produtos apícolas
- d) Ovos e derivados
- e) Pescados e derivados

Parágrafo único. O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial quanto a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos

Art. 7º O Município de Caetité/Ba, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado da Bahia e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Caetité - Ba, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

Art.9º É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Caetité/Ba a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do Art. 8º, que façam comércio municipal:

Parágrafo único: Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 10 A inspeção e a fiscalização previstas nesta lei, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

Art. 12 O Registro Sanitário do Empreendimento de POA – Produtos de Origem Animal pelo SIM, será concedido mediante o cumprimento dos requisitos constantes na presente lei e seus regulamentos complementares.

Parágrafo único. O Registro Sanitário poderá ser concedido a empreendimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente lei e regulamentos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e o requerente.

Art. 13 O Registro Sanitário é concedido pela autoridade sanitária do SIM vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando este for executado pelo município de Caetité/Ba.

Parágrafo único. Quando o SIM for executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de Empreendimento de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é consorciado.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES

Art. 14 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 15 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário.
- II - Multa de até 100 Valores de Referência do Tesouro Municipal - UFM, nos casos de reincidência.
- III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata

este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator;

Art. 16 Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 15**, será comunicado aos demais órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos. Até decisão definitiva.

Parágrafo único Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 17 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 18 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 As análises laboratoriais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 20 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

- I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;
- II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;
- III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 21 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 22 Caberá ao executivo municipal de Caetité/Ba, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1.º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2.º O Executivo Municipal, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 23 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do Art.7º.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITE, ESTADO DA BAHIA, em 26 de setembro de 2022.



VALTÉCIO NEVES AGUIAR

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei trata da criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que define a inspeção e fiscalização sanitária para a industrialização, beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal no Município de Caetité.

A Lei Federal n. 7.889/89 alterou a Lei n. 1.283/50 e incluiu as secretarias ou departamentos de Agricultura dos Municípios como competentes para realizarem a inspeção através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

O serviço público de inspeção é responsável pela realização da prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Esse serviço visa promover a saúde pública e a segurança alimentar, acompanhando, por exemplo, o abate de animais e seus derivados, a produção do leite e seus derivados, de ovos e seus derivados, de mel e cera de abelha e seus derivados, entre outros.

O objeto da inspeção pelo SIM é assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária por meio da defesa agropecuária e de outros instrumentos. A defesa agropecuária foi normatizada pela Lei n. 9.712/98, que criou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

As Administrações Municipais são quem melhor podem desempenhar os sistemas de inspeção definidas nas leis mencionadas acima, isso porque conhecem a realidade local das propriedades e das empresas, possuem informações *in loco* sobre as principais produções de origem animal e vegetal, realizam o monitoramento das doenças diagnosticadas, possuem a capacidade de ajustar a legislação à realidade da cultura local, podem garantir a inocuidade dos alimentos principalmente os produzidos pelos pequenos estabelecimentos familiares.

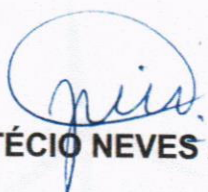
A criação do SIM tem como benefícios a ampliação da renda do produtor rural, mais oportunidades de negócios, a garantia da qualidade dos alimentos processados, ampliar o comércio formal, aumentar de arrecadação fiscal, e incrementar o crescimento do valor da produção rural, além, de garantir a melhoria da qualidade sanitária dos alimentos consumidos pela população em geral.

Evidente observar o importante papel do SIM – Serviço de Inspeção Municipal na promoção da segurança alimentar e nutricional da população, assim como na promoção do desenvolvimento econômico dos pequenos empreendedores rurais que beneficiam produtos de origem animal.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua **TRAMITAÇÃO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da matéria.

Por tais razões postulo a esta Casa Legislativa que, agindo como sempre agiu em benefício dos mais nobres interesses do Município, realize a apreciação e a aprovação do presente projeto de Lei. Certos de que contaremos com a compreensão desta Casa Legislativa, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Caetité, 26 de setembro de 2022.



VALTÉCIO NEVES ÁGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ.

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

04/11/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto: **REDAÇÃO FINAL**

Redação final ao Projeto de Lei nº 999 de 26 de setembro de 2022, do Senhor Prefeito Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM E/OU PROCESSAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, com **EMENDAS ADITIVAS** e **MODIFICATIVAS** de autoria da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Caetité, aprovada pela Câmara de Vereadores na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2022.

1º) Fica aditivado no Parágrafo Único do Artigo 1º a seguinte terminologia:

“...tais como cascos, chifres, pelos, peles, penas, plumas, bicos, carapaças, ossos e resíduos animais direcionados a fabricação de produtos de higiene e limpeza, produtos químicos e artigos de couro e derivados, não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.”

Art. 1º.

§ Único - Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis, tais como cascos, chifres, pelos, peles, penas, plumas, bicos, carapaças, ossos e resíduos animais direcionados a fabricação de produtos de higiene e limpeza, produtos químicos e artigos de couro e derivados, não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

2º) Fica aditivado e modificado a ordem do Parágrafo 4º com o Parágrafo 5º do artigo 3º da seguinte maneira:

a) Fica acrescentado no § 4º do art. 3º a terminologia **“prioritariamente”**.



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

- b) Fica acrescentado no § 5º do art.3º a terminologia “constituindo um prazo de acordo com a necessidade do empreendimento visando a sua readequação.”

Art.3º

§ 4º - “Realizar prioritariamente, ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;”

§ 5º - “Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registros de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos constituindo um prazo de acordo com a necessidade do empreendimento visando a sua readequação.”

3º) Fica aditivado no Parágrafo 1º do Artigo 7º a seguinte terminologia:

“...sempre com acompanhamento de um funcionário vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico com na formação na área de ciências agrárias e/ou medicina veterinária.”

Art. 7º

§ 1º - O Município de Caetité-BA, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja consorciado, sempre com acompanhamento de um funcionário vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico com na formação na área de ciências agrárias e/ou medicina veterinária.

4º) Fica modificado no Parágrafo Único do Artigo 8º a terminologia **nenhum estabelecimento** pela terminologia “**Os estabelecimentos**”.

Art. 8º



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

§ Único - Os estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal funcionarão no município desde que sejam previamente registrados, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE– SIF.

5º) Fica aditivado no Parágrafo Único do Artigo 13º a seguinte terminologia:
“...Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão”

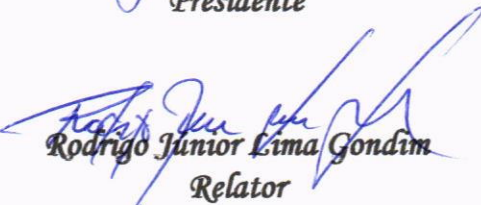
Art. 13º

§ Único - Quando o SIM for executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de Empreendimento de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão ao qual o Município é consorciado.

Mantendo os demais artigos conforme Projeto original.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2022.


Paulo de Cassio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Junior Lima Gondim
Relator


Álvaro Montenegro C. de Oliveira
Vice Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ.

Aprovado em 1ª Votação

Em 03/11/2022

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

25/10/2022
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

EMENDAS ADITIVAS E MODIFICATIVAS

Emendas Aditivas e modificativas da Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Caetité, ao Projeto de Lei nº 999 de 26 de setembro de 2022 que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Caetité/Ba, e dá outras providências”, com o devido Parecer Técnico.

1º) Fica aditivado no Parágrafo Único do Artigo 1º a seguinte terminologia:

“...tais como cascos, chifres, pelos, peles, penas, plumas, bicos, carapaças, ossos e resíduos animais direcionados a fabricação de produtos de higiene e limpeza, produtos químicos e artigos de couro e derivados, não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.”

Art. 1º.

§ Único - Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis, tais como cascos, chifres, pelos, peles, penas, plumas, bicos, carapaças, ossos e resíduos animais direcionados a fabricação de produtos de higiene e limpeza, produtos químicos e artigos de couro e derivados, não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

2º) Fica aditivado e modificado a ordem do Parágrafo 4º com o Parágrafo 5º do artigo 3º da seguinte maneira:

- a) Fica acrescentado no § 4º do art. 3º a terminologia **"prioritariamente"**.
- b) Fica acrescentado no § 5º do art. 3º a terminologia **"constituindo um prazo de acordo com a necessidade do empreendimento visando a sua readequação."**

Art. 3º

§ 4º - "Realizar prioritariamente, ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;"

§ 5º - "Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registros de estabelecimentos e produtos; levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos constituindo um prazo de acordo com a necessidade do empreendimento visando a sua readequação."

3º) Fica aditivado no Parágrafo 1º do Artigo 7º a seguinte terminologia:

"...sempre com acompanhamento de um funcionário vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico com na formação na área de ciências agrárias e/ou medicina veterinária."

Art. 7º

§ 1º - O Município de Caetité-BA, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja consorciado, sempre com acompanhamento de um funcionário vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico com na formação na área de ciências agrárias e/ou medicina veterinária.



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

4º) Fica modificado no Parágrafo Único do Artigo 8º a terminologia **nenhum estabelecimento** pela terminologia **“Os estabelecimentos”**.

Art. 8º

§ Único - Os estabelecimentos industriais ou entreposto de produtos de origem animal funcionarão no município desde que sejam previamente registrados, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE– SIF.

5º) Fica aditivado no Parágrafo Único do Artigo 13º a seguinte terminologia:
“...Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão”

Art. 13º

§ Único - Quando o SIM for executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de Empreendimento de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão ao qual o Município é consorciado.

Desta forma a presente Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Caetité, opina pela constitucionalidade da matéria e pela aprovação juntamente com as emendas anexas, com a decisão final do Plenário soberano.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.


Paulo de Cassio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Junior Lima Gondim
Relator


Álvaro Montenegro C. de Oliveira
Vice Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Comissão de Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Caetité.

Aprovado em Votação

Em 03/10/2022

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

13/10/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto:

Parecer do Projeto de Lei nº 999 de 26 de setembro de 2022, do Senhor Prefeito Valtécio Neves Aguiar que “**Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de CAETITÉ/BA**”, e dá outras providências.

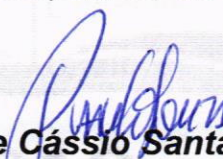
Parecer:

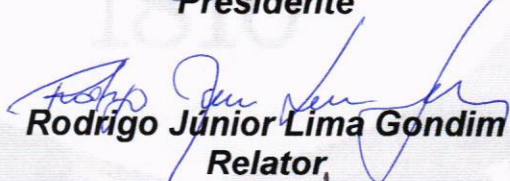
Examinando minuciosamente o Projeto de Lei do Senhor Prefeito Valtécio Neves Aguiar, esta Comissão após reunir com a maioria de seus membros, constatou que a matéria está munida de constitucionalidade, portanto apta para ser apreciado pelo Plenário soberano desta Casa Legislativa.

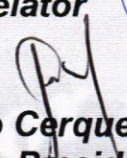
S.M.J

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2022.


Paulo de Cássio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Junior Lima Gondim
Relator


Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Vice-Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO E DE SANEAMENTO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ.

Aprovado em 03/11/2022 Votação

Em 03/11/2022

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

21/10/2022

Rômulo Anísio E. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto:

Projeto De Lei Nº. 999, de 26 de Setembro de 2022, dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Caetité-BA, e dá outras providências.

Relatório:

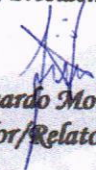
Esta Comissão após debruçar e avaliar a matéria acima do Chefe do Executivo chegou à conclusão que se trata de proposição legal e necessária ao Município de Caetité-BA. Portanto opinamos pela sua aprovação.

S.J.M

É O NOSSO PARECER

Sala das Sessões em, 20 de Outubro de 2022.


Maria das Graças Nunes Barros
Vereadora/Presidente (PSDB)


Leonardo Monteiro
Vereador/Relator (PDT)


Arual Rachid Fernandes dos Santos
Vereador/Vice-Presidente (PSD)



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Gabinete do Vereador Jorge Ladeia

Aprovado em única Votação
Em 03/11/2022

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Assunto:

Parecer do Projeto de Lei Nº 0999/2022, de 26 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Caetité/BA e dá outras providências.

Relatório:

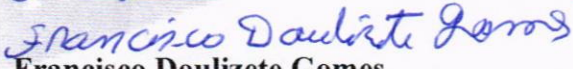
Sob exame desta comissão o Projeto em tela, e após reunirmos com a maioria dos seus membros, verificamos que a matéria é importante para o Município de Caetité e opinamos pela aprovação com decisão final do plenário soberano da Casa.

É O NOSSO PARECER.

Sala das sessões em, 20 de outubro de 2022.


Jorge Magno de Carvalho Ladeia Júnior
Vereador/Presidente (PSDB)


Almir Alves de Brito
Vereador/Relator (PSD)


Francisco Doulizete Gomes
Vereador/Vice-Presidente (PDT)



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Caetité, 19 de outubro de 2022.

Ofício nº 194/2022

RECEBIDO
Em 21/10/22
As 12:00 hs

Ilmo. Sr.

Dr. Délio Santana Alves

MD Assessor Jurídico da Câmara

Nesta

Senhor Assessor,

Por requerimento do Vereador Álvaro Montenegro C. de Oliveira, na sessão ordinária realizada no dia 17 de outubro do corrente, solicito de Vossa Senhoria com brevidade Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 999 de 26 de setembro de 2022 que **"Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Caetité/Ba, e dá outras providências"**.

Atenciosamente,


João da Silva Chaves
Presidente

PARECER JURÍDICO

Referência: Serviço de Inspeção Municipal - SIM

Autoria: Prefeito Municipal de Caetité

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Caetité - BA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO referente ao Projeto de Lei de nº 999/2022, de autoria do Prefeito Municipal de Caetité - BA, sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Caetité - BA.

O projeto tem como objetivo definir os procedimentos e normas de inspeção e de fiscalização sanitária no município para a industrialização, beneficiamento, e comercialização de produtos de origem animal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do ato, assim como sua viabilidade jurídica.

A análise a ser realizada tem observância aos preceitos legais, constitucionais, ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município de Caetité - BA.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O projeto de lei em análise está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Ademais, os fundamentos constitucionais autorizadores da criação do Serviço de Inspeção pelos municípios são o inciso II do art. 23 da Constituição Federal, segundo o qual “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...) cuidar da saúde e assistência pública (...)”.

Não obstante, o caput do art. 197, também da Constituição Federal, que estabelece que:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com base nos mencionados dispositivos, foi criada a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Essa lei obriga a prévia fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, nas fases de preparação, transformação, manipulação, recebimento, acondicionamento, depósito e transporte.

Já a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, por seu turno, repete os preceitos acima e estabelece que a “prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição”.

No mesmo sentido, o art. 3º do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta as leis nº 1.283/1950 e nº 7.889/1889, acima mencionadas, preceitua textualmente acerca da possibilidade dos municípios regerem a matéria por legislação própria, senão vejamos:

Art. 3º A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio municipal e intermunicipal serão regidas por este Decreto, *quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispuserem de legislação própria.* (destaque nosso)

Cumprе destacar que, de acordo com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, a Vigilância Sanitária é uma das frentes de atuação da saúde coletiva, que dentro de suas atribuições pode ser definida como um conjunto de atividades e ações, que deve ser aplicado para promoção da avaliação, gerenciamento, prevenção e correção do risco sanitário, tendo como característica principal **o poder de polícia administrativa**, lhe assegurando a capacidade de intervenção sobre os problemas sanitários, com a possibilidade de restrição de direitos individuais em benefício do interesse coletivo, necessitando para o seu exercício de agentes públicos com investidura para tal função.

Sobre a contratação de pessoal, o TCM, no Parecer nº 00432-21 que trata sobre o consórcio intermunicipal de saúde, determina que admissão de pessoal seja pelo regime celetista em razão do fato dos consórcios públicos possuírem a alternativa de serem extintos a qualquer momento. Vejamos:

Com o advento da Lei no 13.822/2019, que modificou a redação do art. 6º, § 2º da Lei no 11.107/05, o regime de contratação de pessoal dos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público passa a ser o mesmo dos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito privado, ou seja, celetista.

Ademais, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em análise está dentro do âmbito de **autonomia municipal**, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, concluímos, com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, e no Decreto nº 9.013/2017, que o Projeto de Lei nº. 999 de 26 de setembro de 2022 encontra-se de acordo com os requisitos de admissibilidade, adequação da via eleita, iniciativa e competência.

Neste sentido, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº. 999 de 26 de setembro de 2022.

De Salvador para Caetité – BA, 26 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
SARA MERCES DOS SANTOS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Sara Mercês
OAB/BA 14.999